



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061761 - SP(2025/0375008-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
ANDRESSA DE ALMEIDA LEITE E SOUSA - SP287768
RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA - SP315657
AGRAVADO : PATRICIA IRIS CHIORO FARIA
AGRAVADO : PRISCILA IRIS CHIORO BATISTA
ADVOGADA : DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO - SP227447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos à execução.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é incabível a quitação do empréstimo consignado em folha em virtude do falecimento do consignante, porquanto a Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante, não está mais em vigor, não tendo seu texto sido reproduzido pela Lei 10.820/2003, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei 8.112/90, aplicável aos servidores civis. Precedentes do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061761 - SP(2025/0375008-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
ANDRESSA DE ALMEIDA LEITE E SOUSA - SP287768
RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA - SP315657
AGRAVADO : PATRICIA IRIS CHIORO FARIA
AGRAVADO : PRISCILA IRIS CHIORO BATISTA
ADVOGADO : DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO - SP227447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos à execução.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é incabível a quitação do empréstimo consignado em folha em virtude do falecimento do consignante, porquanto a Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante, não está mais em vigor, não tendo seu texto sido reproduzido pela Lei 10.820/2003, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei 8.112/90, aplicável aos servidores civis. Precedentes do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal.

Agravo em recurso especial interposto em: 2/9/2025

Concluso ao gabinete em: 23/12/2025.

Ação: embargos à execução proposta por PATRICIA IRIS CHIORO BATISTA DE CAMPOS e PRISCILA IRIS CHIORO BATISTA contra BANCO BRADESCO S.A. na qual se discute a extinção da dívida de empréstimo consignado em razão do falecimento do consignante.

Sentença: julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo a execução por inexigibilidade do título, ao reconhecer que o óbito do tomador do empréstimo implica a extinção da obrigação com base no art. 16 da Lei 1.046/50.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo BANCO BRADESCO S.A., nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo banco embargado contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo a execução por inexigibilidade do título, ao reconhecer que o falecimento do tomador do empréstimo consignado implica a extinção da obrigação, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se o falecimento do consignante extingue a dívida oriunda de empréstimo consignado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50. III. RAZÕES DE DECIDIR O artigo 16 da Lei nº 1.046/50 dispõe expressamente que o falecimento do consignante extingue a dívida decorrente de empréstimo consignado realizado com garantia de consignação em folha. Embora haja controvérsia sobre a vigência desse dispositivo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido sua aplicabilidade, afastando a exigibilidade da dívida após o óbito do devedor. Diante do reconhecimento da inexigibilidade do débito, a execução deve ser extinta, mantendo-se a sentença recorrida. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 1.046/50, art. 16; Código de Processo Civil, arts. 85, § 11, e 487, I. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1005105-72.2022.8.26.0291, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 11/06/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1023542-45.2022.8.26.0071, Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 27/05/2024. (e-STJ fl. 220)

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, § 1º, da LINDB e 16 da Lei 1.046/50, bem como dissídio jurisprudencial. A parte agravante sustenta em seu recurso especial que o acórdão aplica indevidamente o art. 16 da Lei 1.046/50 ao reconhecer a extinção da dívida por morte do consignante. Defende que, à luz do art. 2º, § 1º, da LINDB, houve ab-rogação tácita da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, que regula inteiramente a matéria relativa à consignação para servidores, sem prever extinção da dívida por óbito. Assevera que, tratando-se de benefício do Regime Geral de Previdência Social, incide a Lei 10.820/2003, igualmente sem previsão de quitação por morte do consignante. (e-STJ fls. 226-238)

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da ausência de extinção da dívida

A jurisprudência do STJ é no sentido de que é incabível a quitação do empréstimo consignado em folha em virtude do falecimento do consignante,

porquanto a Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante, não está mais em vigor, não tendo seu texto sido reproduzido pela Lei 10.820/2003, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei 8.112/90, aplicável aos servidores civis, como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.668.615/DF, Quarta Turma, DJe de 25/3/2021. AgInt no AREsp n. 1.674.756/SP, Terceira Turma, DJe de 2/9/2021. AgInt no AREsp n. 1.813.321/MS, Terceira Turma, DJe de 30/8/2021.

Na hipótese vertente, o Tribunal local decidiu pela extinção da execução por inexigibilidade do título, ao afirmar que remanesce em vigor o art. 16 da Lei 1.046/50 e que o falecimento do consignante extingue a dívida oriunda do empréstimo consignado (e-STJ fls. 222-223)

Desse modo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em divergência com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso deve ser provido determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento do recurso de apelação interposto pela parte agravante, à luz da jurisprudência do STJ inserta neste acórdão.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento do recurso de apelação interposto pela parte agravante, à luz da jurisprudência do STJ inserta neste acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.061.761 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0375008-8

Número de Origem:

10006734920238260590 10061412820228260590

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519

ANDRESSA DE ALMEIDA LEITE E SOUSA - SP287768

RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA - SP315657

AGRAVADO : PATRICIA IRIS CHIORO FARIA

AGRAVADO : PRISCILA IRIS CHIORO BATISTA

ADVOGADA : DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO - SP227447

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026